

**FUTURAS GERAÇÕES EMPÁTICAS E COMPASSIVAS COM OS ANIMAIS:
UTOPIA OU REALIDADE?**

***FUTURE GENERATIONS EMPATHIC AND COMPASSIONATE WITH ANIMALS:
UTOPIA OR REALITY?***

***FUTURAS GENERACIONES EMPÁTICAS Y COMPASIVAS CON LOS ANIMALES:
¿UTOPIA O REALIDAD?***

*“Deixa-te levar pela criança que foste.”
(José Saramago)*

Deborah Regina Lambach Ferreira da Costa¹

Submetido em: 14/09/2022

Aceito em: 03/12/2022

RESUMO: Este ensaio tem por objetivo provocar a necessária reflexão acerca da educação que as crianças e adolescentes têm recebido, na família, na escola e no convívio social, no que diz respeito às questões afetas ao mundo em que vivemos e nossa interação com os animais e a natureza. A pergunta que se propõe é se as futuras gerações estão sendo educadas para, cada vez mais, alargar o círculo de compaixão e empatia para com os animais e todos os seres vivos ou, em uma visão “humanocentrada”, estão perpetuando o utilitarismo. A metodologia usada é a revisão bibliográfica com incursão na doutrina, na jurisprudência e na literatura. O estudo multidisciplinar perpassa por questões morais e éticas, com a proposta de uma educação que valorize e respeite todas as formas bióticas e abióticas na construção do porvir. Queremos crer que a percepção de que somos seres empáticos e compassivos pode impactar positivamente na família, na sociedade e no planeta.

Palavras-chave: Animais não humanos; Compaixão; Empatia; Pós-humanismo; Sujeito de direitos.

RESUMEN: Este ensayo pretende provocar la necesaria reflexión acerca de la educación que han recibido los niños y adolescentes, en la familia, en la escuela y en la vida social, respecto a las cuestiones que afectan el mundo en que vivimos y nuestra interacción con los animales y la

¹ Doutora em Direito Civil Comparado pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP).

Revista Latino-Americana de Direitos da Natureza e dos Animais, Salvador, v. 5, n. 2, p. 192-218, jul.-dez., 2022.

Revista Latinoamericana de los Derechos de la Naturaleza y de los Animales, Salvador de Bahía, v. 5, n. 2, p. 192-218, jul.-dic., 2022.

Latin American Journal of Nature Rights and Animal Law, Salvador, v. 5, n. 2, p. 192-218, jul.-dec., 2022.

natureza. La pregunta que surge es si las generaciones futuras están siendo educadas para ampliar cada vez más el círculo de compasión y empatía por los animales y todos los seres vivos o, en una visión “humanocéntrica”, están perpetuando el utilitarismo. La metodología utilizada es la revisión bibliográfica con incursión en la doctrina, la jurisprudencia y la literatura. El estudio multidisciplinario permea cuestiones morales y éticas, con la propuesta de una educación que valore y respete todas las formas bióticas y abióticas en la construcción del futuro. Queremos creer que la percepción de que somos seres empáticos y compasivos puede impactar positivamente a la familia, la sociedad y el planeta.

Palabras clave: *Animales no humanos; Compasión; Empatía; Pós-humanismo; Sujeto de derechos.*

ABSTRACT: *This essay aims to provoke the necessary reflection about the education that children and adolescents have received, in the family, at school and in social life, regarding issues affecting the world in which we live and our interaction with animals and nature. The question that arises is whether future generations are being educated to increasingly widen the circle of compassion and empathy for animals and all living beings or, in a “human-centered” view, are they perpetuating the utilitarianism. The methodology used is the literature review with incursion into doctrine, jurisprudence and literature. The multidisciplinary study permeates moral and ethical issues, with the proposal of an education that values and respects all biotic and abiotic forms in the construction of the future. We want to believe that the perception that we are empathetic and compassionate beings can positively impact family, society and the planet.*

Keywords: *Non-human animals; Compassion; Empathy; Pós-humanism; Subject of rights.*

FUTURAS GERAÇÕES EMPÁTICAS E COMPASSIVAS COM OS ANIMAIS: UTOPIA OU REALIDADE?

FUTURE GENERATIONS EMPATHIC AND COMPASSIONATE WITH ANIMALS: UTOPIA OR REALITY?

FUTURAS GENERACIONES EMPÁTICAS Y COMPASIVAS CON LOS ANIMALES: ¿UTOPIA O REALIDAD?

Deixa-te levar pela criança que foste. José Saramago

Déborah R. Lambach Ferreira da Costa
Doutora em Direito Civil Comparado PUCSP

Revista Latino-Americana de Direitos da Natureza e dos Animais, Salvador, v. 5, n. 2, p. 192-218, jul.-dez., 2022.

Revista Latinoamericana de los Derechos de la Naturaleza y de los Animales, Salvador de Bahía, v. 5, n. 2, p. 192-218, jul.-dic., 2022.

Latin American Journal of Nature Rights and Animal Law, Salvador, v. 5, n. 2, p. 192-218, jul.-dec., 2022.

RESUMO: Este ensaio tem por objetivo provocar a necessária reflexão acerca da educação que as crianças e adolescentes têm recebido, na família, na escola e no convívio social, no que diz respeito às questões afetas ao mundo em que vivemos e nossa interação com os animais e a natureza. A pergunta que se propõe é se as futuras gerações estão sendo educadas para, cada vez mais, alargar o círculo de compaixão e empatia para com os animais e todos os seres vivos ou, em uma visão “humanocentrada”, estão perpetuando o utilitarismo. A metodologia usada é a revisão bibliográfica com incursão na doutrina, na jurisprudência e na literatura. O estudo multidisciplinar perpassa por questões morais e éticas, com a proposta de uma educação que valorize e respeite todas as formas bióticas e abióticas na construção do porvir. Queremos crer que a percepção de que somos seres empáticos e compassivos pode impactar positivamente na família, na sociedade e no planeta.

PALAVRAS-CHAVE: Animais não humanos; Compaixão; Empatia; Pós-humanismo; Sujeito de direitos

ABSTRACT: *This essay aims to provoke the necessary reflection about the education that children and adolescents have received, in the family, at school and in social life, regarding issues affecting the world in which we live and our interaction with animals and nature. The question that arises is whether future generations are being educated to increasingly widen the circle of compassion and empathy for animals and all living beings or, in a “human-centered” view, are they perpetuating the utilitarianism. The methodology used is the literature review with incursion into doctrine, jurisprudence and literature. The multidisciplinary study permeates moral and ethical issues, with the proposal of an education that values and respects all biotic and abiotic forms in the construction of the future. We want to believe that the perception that we are empathetic and compassionate beings can positively impact family, society and the planet.*

KEYWORDS: *Non-human animals; Compassion; Empathy; Pós-humanism; Subject of rights;*

RESUMEN: *Este ensayo pretende provocar la necesaria reflexión acerca de la educación que han recibido los niños y adolescentes, en la familia, en la escuela y en la vida social, respecto a las cuestiones que afectan el mundo en que vivimos y nuestra interacción con los animales y la naturaleza. La pregunta que surge es si las generaciones futuras están siendo educadas para ampliar cada vez más el círculo de compasión y empatía por los animales y todos los seres vivos o, en una visión “humanocéntrica”, están perpetuando el utilitarismo. La metodología utilizada es la revisión bibliográfica con incursión en la doctrina, la jurisprudencia y la literatura. El estudio multidisciplinario permea cuestiones morales y éticas, con la propuesta de una educación que valore y respete todas las formas bióticas y abióticas en la construcción del futuro. Queremos creer que la percepción de que somos seres empáticos y compasivos puede impactar positivamente a la familia, la sociedad y el planeta.*

PALABRAS CLAVE: *animales no humanos; Compasión; Empatía; Pós-humanismo; Sujeto de derechos*

1. INTRODUÇÃO

O Museu Trapholt na Dinamarca exibiu uma obra de arte intitulada, “Helena e O Pescador” do artista Marco Evaristti em 2000. A exibição trazia dez peixinhos dourados (*goldfish*), cada um nadando por entre as afiadas lâminas de liquidificadores (sim,

Revista Latino-Americana de Direitos da Natureza e dos Animais, Salvador, v. 5, n. 2, p. 192-218, jul.-dez., 2022.

Revista Latinoamericana de los Derechos de la Naturaleza y de los Animales, Salvador de Bahía, v. 5, n. 2, p. 192-218, jul.-dic., 2022.

Latin American Journal of Nature Rights and Animal Law, Salvador, v. 5, n. 2, p. 192-218, jul.-dec., 2022.

eletrodomésticos) cheios de água. Aos visitantes era dada uma simples escolha: ligar o botão ON, matando o peixe (sem qualquer motivo) ou, então, não tocar o botão e deixar o peixinho viver.

A intenção do artista era que o público travasse uma “batalha de consciência”, um dilema: escolher entre a vida e a morte, como protesto pelos “cinismo e brutalidades” que ocorrem no mundo atual.

A maioria dos visitantes não se sentiu provocado pela mostra, até que um deles, apertando o botão, ligou o liquidificador e, em um segundo de crueldade e horror, matou dois peixinhos (“*blended*” *two goldfish*). A revolta do público e uma campanha de um grupo ativista obrigaram que a polícia interviesse e compelissem o curador do Museu, Peter Meyer, a desligar os aparelhos, tendo sido multado por crueldade animal em 2,000 *kroner*, o equivalente a quase trezentos euros. Meyer, invocando em sua defesa a “liberdade artística e de expressão”, não pagou a multa e o processo foi a juízo.

O juiz Preben Bagger, após ouvir pareceres de especialistas² e um veterinário, isentou Meyer da multa e da condenação por atos gravosos, concluindo que os peixinhos não foram tratados com crueldade, já que não sofreram de forma prolongada: os *goldfish* foram mortos *instantaneamente* (*instantly*) e *humanitariamente* (*humanely*), concluiu o magistrado. (BBC, 2003)

O que seria morrer “humanitariamente” para um animal? Os peixinhos dourados são seres sencientes? Por terem morrido “instantaneamente”, não teriam sentido dor? O ato de ligar o liquidificador em que os *goldfish* nadavam, sem motivo algum, caracterizaria ato de crueldade? Questões semelhantes já haviam sido enfrentadas pela Corte de Nova York no processo criminal entre o Povo do Estado de Nova York v. Michael Garcia, condenado à prisão por violência doméstica contra sua companheira, com a agravante de crueldade a animal de companhia da família em 2006.

Este *leading case* inaugura uma ampla discussão jurídica, mas também ética, se os peixinhos dourados (*goldfish*) seriam animais de companhia para fins da legislação aplicável e, por conseguinte, se os atos de crueldade contra eles caracterizariam agravante das penas impostas pelos crimes perpetrados. (WAGMAN et al, 2019)

² O representante da fabricante dos liquidificadores, Moulinex, em seu depoimento disse que o peixinho provavelmente morreu em menos de um segundo (THE WEEK *Art vs. fish* janeiro 8, 2015)

Revista Latino-Americana de Direitos da Natureza e dos Animais, Salvador, v. 5, n. 2, p. 192-218, jul.-dez., 2022.

Revista Latinoamericana de los Derechos de la Naturaleza y de los Animales, Salvador de Bahía, v. 5, n. 2, p. 192-218, jul.-dic., 2022.

Latin American Journal of Nature Rights and Animal Law, Salvador, v. 5, n. 2, p. 192-218, jul.-dec., 2022.

Partindo das indagações acima formuladas, dissertar-se-á acerca da definição de animal de companhia e o papel que representa na família multiespécie. A seguir, cuidar-se-á da relação entre o animal de companhia e as crianças e adolescentes sob o enfoque da educação que elas têm recebido na família, na escola e na sociedade. Na sequência, discorrer-se-á sobre a necessária incorporação dos valores como empatia e compaixão na educação das futuras gerações para com os membros da sua própria espécie e para com os animais e qual o impacto que poderá representar na sociedade e no planeta. Por fim, deixar-se-á consignado que, embora a humanidade esteja vivendo o antropoceno, ao nos despirmos da nossa arrogância, que coloca o homem no centro do mundo, e ao ampliarmos nosso círculo de empatia e compaixão para com todos os seres vivos, adotamos um novo paradigma para uma coexistência universal, pacífica e solidária.

A dúvida é: “podemos alcançar a empatia global a tempo de evitar o colapso da civilização e salvar a Terra?” (RIFKIN, 2009)

2. O CONCEITO DE ANIMAL DE COMPANHIA.

Em agosto de 2003, Emelie Martinez, que morava com o réu, Michael Martinez e seus três filhos, Juan Torres (9 anos), Crystal (8 anos) e Emaleeann (5 anos) acordou às três horas da madrugada com Michael parado em cima dela, segurando um aquário. Ela perguntou o que ele estava fazendo, sendo surpreendida com o agressor atirando o aquário na televisão e com a frase de ameaça de que “poderia ter sido você”. Emelie começou a limpar a sujeira, quando Juan e as meninas, se protegendo atrás dele, saíram do quarto chorando. Michael, ainda alterado, ameaçou Juan dizendo: “você quer ver uma coisa legal?”, e pisoteou os peixinhos que se debatiam no chão.

Nesse caso, o que se discutiu no julgamento de Michael Garcia, e que interessa para o presente artigo, diz respeito à aplicação ou não da agravante de crueldade à conduta de maus tratos (morte) de peixinhos dourados tidos como *pets* que foram, sem motivo algum, pisoteados pelo réu até morrerem. O § 353-a (1) da Lei da Agricultura e Mercados do Estado de Nova York determina como agravante da pena pelos crimes praticados se ocorrer crueldade contra animais de estimação, por reconhecer que a falta de humanidade do homem para com o homem muitas vezes tem origem na falta de humanidade para com aquelas criaturas que formam relações próximas com ele, e em especial, os animais de companhia.

Revista Latino-Americana de Direitos da Natureza e dos Animais, Salvador, v. 5, n. 2, p. 192-218, jul.-dez., 2022.

Revista Latinoamericana de los Derechos de la Naturaleza y de los Animales, Salvador de Bahía, v. 5, n. 2, p. 192-218, jul.-dic., 2022.

Latin American Journal of Nature Rights and Animal Law, Salvador, v. 5, n. 2, p. 192-218, jul.-dec., 2022.

A defesa do réu, Michael Garcia, procurou afastar a agravante da pena, argumentando que:

1. o *goldfish* não pode ser incluído na definição de animal de companhia nos termos da legislação;
2. o fato de ter pisoteado os peixinhos não pode ser considerado agravante de crueldade nos moldes da lei, pois não houve sadismo nem depravação; e, ainda, 3. não há “reciprocidade de afeto” entre os peixinhos e as pessoas, tal como acontece com os outros animais de companhia, como cães e gatos. Os peixinhos dourados não são animais com um grau de senciência suficientemente elevado para entrar em uma relação de afeto mútuo com um ser humano como os cães e gatos. Isso porque, dada a oportunidade aos peixinhos de escapar do aquário, não hesitariam em nadar para bem longe. E arremata: “[] (peixes) podem ser animais domésticos amados, mas não são 'animais de companhia' na mesma linha que cães ou gatos”.³

Entretanto, entendendo que a lei não limita a definição de animal de companhia a cães e gatos, a Corte de Nova York condenou o réu, Michael Garcia, aos crimes imputados, com a agravante de crueldade contra animais por força do § 353-a (1) do *Agriculture and Markets Law* que prevê:

[] Uma pessoa é culpada de crueldade agravada contra animais quando, sem motivo justificável, intencionalmente mata ou intencionalmente causa lesão física grave a um animal de companhia com crueldade agravada. Para os fins desta seção, crueldade agravada significa conduta que: (i) tenha a intenção de causar dor física extrema; ou (ii) seja feito ou realizado de maneira especialmente depravada ou sádica.⁴

Para o § 350 (5) dessa mesma lei, “animal de companhia” ou “animal de estimação” significa qualquer cão ou gato, ou qualquer outro animal domesticado normalmente mantido dentro ou perto da residência do proprietário ou pessoa que cuida desse outro animal domesticado. A norma excetua da definição de animais de estimação ou de companhia, os animais utilitários, ou nos moldes da lei, os *farm animals*.⁵

³ “[b]eloved household pets (fish) may be, but ‘companion animals’ in the same vein as dogs or cats they are not”.

⁴ *Agriculture and Markets Law § 353-a (1) provides: A person is guilty of aggravated cruelty to animals when, with no justifiable purpose, he or she intentionally kills or intentionally causes serious physical injury to a companion animal with aggravated cruelty. For purposes of this section, aggravated cruelty shall mean conduct which: (i) is intended to cause extreme physical pain; or (ii) is done or carried out in an especially depraved or sadistic manner.*

⁵ *The term “companion animal” is defined in § 350 (5): “Companion animal” or “pet” means any dog or cat, and shall also mean any other domesticated animal normally maintained in or near the household of the owner or person who cares for such other domesticated animal. “Pet” or “companion animal” shall not include a “farm animal” as defined in this section.*

No Brasil, a Lei Federal 9.605 de 1988, que dispõe sobre as sanções às condutas de maus tratos a animais, se refere a animais silvestres, domésticos, ou domesticados, nativos ou exóticos, não fazendo menção especial aos termos “animais de companhia” ou até mesmo “animais de estimação” ou *pets*. Em 2020, alteração legislativa trazida pela Lei Federal n. 14.064, ao acrescentar o parágrafo 1o, letra A, ao artigo 32, estabeleceu que “quando se tratar de cão ou gato, a pena para as condutas descritas no *caput* deste artigo será de reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, multa e proibição da guarda. A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal. De tal sorte que o conceito de animais domésticos ou domesticados, pela amplitude, abarcaria o de animais de companhia.

A Instrução Normativa n. 7 de 30 de abril de 2015, do IBAMA ao instituir e normatizar as categorias de uso e manejo da fauna silvestre em cativeiro, define animal de estimação ou companhia como “o animal proveniente de espécie da fauna silvestre nativa, nascido em criadouro comercial autorizado para tal finalidade, mantido em cativeiro domiciliar, sem finalidade de abate, de reprodução, uso científico, uso laboratorial, uso comercial ou de exposição” (Artigo 2º, I)

No direito comparado, o Código Penal de Portugal, parcialmente alterado em razão do chamado Estatuto Jurídico dos Animais (Lei 8/2017 de 3/3/2017), traz, na Parte Especial, um título próprio dos crimes contra animais de companhia e, no seu artigo 389º, considera “animal de companhia qualquer animal detido ou destinado a ser detido por seres humanos, designadamente no seu lar, para seu entretenimento e companhia”, excetuando, da mesma forma que as legislações acima citadas, a “factos relacionados com a utilização de animais para fins de exploração agrícola, pecuária ou agroindustrial, assim como não se aplica a factos relacionados com a utilização de animais para fins de espetáculo comercial ou outros fins legalmente previstos” (item 2).

Para fins da lei penal portuguesa, são igualmente considerados animais de companhia [] aqueles sujeitos a registo no Sistema de Informação de Animais de Companhia (SIAC) mesmo que se encontrem em estado de abandono ou errância (item 3), sejam eles cães, gatos e furões.

A cidade de São José dos Pinhais, no Estado do Paraná, instituiu no município a política de proteção e atendimento aos Direitos Animais ao promulgar a Lei n. 3.917 de 20 de dezembro de 2021. A novel legislação, na vanguarda das normas legais existentes, passou a considerar os animais como sujeitos de direitos, dotados de valor intrínseco e de dignidade própria (sendo

Revista Latino-Americana de Direitos da Natureza e dos Animais, Salvador, v. 5, n. 2, p. 192-218, jul.-dez., 2022.

Revista Latinoamericana de los Derechos de la Naturaleza y de los Animales, Salvador de Bahía, v. 5, n. 2, p. 192-218, jul.-dic., 2022.

Latin American Journal of Nature Rights and Animal Law, Salvador, v. 5, n. 2, p. 192-218, jul.-dec., 2022.

vedado seu tratamento como coisa), tutelando os animais de companhia, bem como os utilizados para realização de trabalhos ou de tração veicular. (Art. 1º par. 1º)

Para fins dessa lei, são animais de estimação ou companhia, “os animais tutelados ou destinados a ser tutelados por seres humanos, designadamente no seu lar, como membros não-humanos das famílias, ou simplesmente para seu entretenimento e companhia” (art. 1º, inciso I).

Pode-se inferir, portanto, que não há um consenso na legislação de um conceito ou uma definição de animal de companhia. Os dispositivos citados trazem conceitos amplos e que permitem uma variada gama de interpretações. A legislação do Município de São José dos Pinhais, embora reconheça a dignidade animal, vedando sua “coisificação”, perdeu a oportunidade de reconhecer – e incorporar ao conceito de animal de companhia – os valores dos novos arranjos familiares, uma vez que a família não é mais, para fins do artigo 226 da Constituição Federal, patriarcal. O conceito de família se alargou para além da família matrimonial e passou a abarcar múltiplos arranjos: família homoafetiva, família monoparental, família anaparental, família eudemonista, família multiespécie etc.

A família, núcleo da sociedade, deve ser *locus* da realização pessoal de seus membros, para que possam se desenvolver como indivíduos felizes, livres de discriminação. Tendo em conta os avanços culturais e sociais, em que o animal de companhia ganhou *status* de membro da família, pensamos que o ideal seria, caso a caso, valorizar-se a relação de afeto e de cuidados que se estabelece na dinâmica familiar. Ao conceito de animal de companhia, como aquele que pode ser domesticado, viver próximo ao homem sem sofrimento, recebendo cuidados para seu florescimento, incorporar-se-ia o afeto que se estabelece entre os seus membros, humanos e não humanos, nas relações familiares.

É na família, portanto, que se encontra lugar fértil para a uma reformulação da ética tradicional, alargando-se os pensamentos individualistas e atomísticos, para compreensão do valor intrínseco e moral dos animais não humanos, que desprovidos de uma consciência moral, são, como quer Fernando Araújo, “entes de uma vulnerabilidade e uma dependência tão manifestas que a sua proteção nos investe num dever muito particular e intenso, do cumprimento do qual fica reservada a possibilidade de revelação plena da nossa humanidade ética”. (ARAÚJO, 2003, p. 310). Para Fernando Araújo, a categorização “humanos” e “não humanos” deve ser reformulada, para que a defesa da dignidade da pessoa humana envolva um conceito de dignidade que

Revista Latino-Americana de Direitos da Natureza e dos Animais, Salvador, v. 5, n. 2, p. 192-218, jul.-dez., 2022.

Revista Latinoamericana de los Derechos de la Naturaleza y de los Animales, Salvador de Bahía, v. 5, n. 2, p. 192-218, jul.-dic., 2022.

Latin American Journal of Nature Rights and Animal Law, Salvador, v. 5, n. 2, p. 192-218, jul.-dec., 2022.

“transcende as fronteiras da espécie humana, que se reforça mais pela sua “integração” do que pela “demarcação”, mais pela universalidade da condição animal do que pela especificidade da condição humana”. (ARAÚJO, 2003, p. 310 e 346).

Para Megan Senatori, o significado do termo animal de companhia ou *household pet* não é estático, variando com o tempo, a cultura e a situação geográfica em que se encontram esses animais. A professora da Lewis & Clark Law School entende como animal de companhia: “[] qualquer animal não humano envolvido com um ou mais seres humanos em um relacionamento que seja “no mínimo um relacionamento contínuo e bidirecional” [] em que cada parte trate a outra não apenas como algo com direito a respeito e benefício por direito próprio, mas também como objeto de admiração, confiança, devoção e amor.⁶

3. OS PEIXINHOS DOURADOS (*GOLDFISH*) COMO ANIMAIS DE COMPANHIA

“*O wet pet*” *An ode to a goldfish*, Ogden Nash

O mais antigo animal doméstico que se tem conhecimento parece ser o cão, um companheiro da humanidade desde 15.000 a.C. Nos dez mil anos que se seguiram, as cabras, ovelhas, porcos e vacas foram domesticados, sendo que os cavalos foram domados para o uso do homem muito tempo depois, em 4.000 a.C. Acredita-se que a domesticação dos peixes, porém, tenha começado muito mais tarde, durante a Dinastia Tang na China, por volta de 620 d.C.

Os *goldfish* ou peixinhos dourados passaram a ser considerados animais de estimação e companheiros da família em 1368 durante a Dinastia Ming, mas dados apontam que a criação e manutenção desses peixes em um local mais adequado, como pequenos lagos e lagoas, já havia se dado por iniciativa do imperador Hiau-Tsung em 1136.

A popularidade do peixinho dourado no Ocidente teve como marco a inauguração do primeiro aquário público em Londres em 1853, sendo que desde esta época, manter os *goldfish*

⁶ *Any nonhuman animal involved with one or more human beings in a relationship which is ‘at the very least a continuous, bidirectional relationship ... that brings a significant benefit to a central aspects or the lives of each, which is in some sense voluntary, and in which each party treats the other not just as something entitled to respect and benefit in its own right, but also as an object of admiration, trust, devotion and love. Tannenaum, Veterinary Ethics 125 (1989) in Companion Animal Law Studies. Summer Course 2021 Lewis & Clark Law School*

em casa, era sinal de vida de luxo entre a comunidade americana.

Robert Warrington foi responsável pela construção do primeiro aquário, uma estrutura de vidro cheia de areia no fundo, caracóis e plantas. A lógica de Warrington era de que as plantas forneciam oxigênio aos peixes que, por sua vez, se alimentam dos ovos dos caracóis.

Os peixes são o terceiro animal de estimação mais popular nos Estados Unidos da América, sendo que dados do IBGE de 2018 trazem a mesma estatística no Brasil. Contudo, apesar da popularidade desses animais, as pessoas tendem a subestimar o quão inteligentes os peixes são, o que provavelmente significa que gastam menos tempo e esforço nos cuidados em comparação com outros animais de estimação, como cães e gatos. (TODD, 2015)

Os *goldfish* são basicamente carpas, criadas pelos chineses para alimentação. As carpas, que normalmente são cinzentas ou verdes, se reproduzem em larga escala, com variações de cores e formas. Elas têm um punhado de células de pigmento que são vermelhas ou douradas. Uma mutação teria suprimido as células do pigmento cinza, permitindo que as amarelas e vermelhas fossem expressas, sendo hoje uma espécie de peixe (os peixinhos dourados ou *goldfish*).

Na China, o peixe dourado assume conotações religiosas. Por volta do século IX, mutantes de peixinhos dourados, quando capturados por pescadores, não serviam de alimento, mas eram lançados em lagoas em um ato de *fang sheng*, ou liberação de misericórdia. Os monges os alimentavam e os mantinham, protegendo-os por não estarem em águas abertas. Soltar um animal em tal tanque de misericórdia era um ato de autopurificação, uma boa ação na religião budista, que se torna ainda melhor se o animal for raro, como um peixinho dourado. Os budistas chineses acreditam que o ato compassivo de libertar animais cativos purificará os pecados e trará um bom carma.

No conto de Alexander Pushkin, “O Pescador e o Peixinho Dourado”, escrito em 1833, o leitor simpatiza com um peixinho dourado que é retirado das águas transparentes de um mar azul, por um pescador pobre, casado com uma mulher avarenta e gananciosa. O peixinho dourado suplica pela sua liberdade, com voz humana: “Deixe-me ir, velho, para o mar, [] darei um resgate: Eu compro o que você quiser.” Em trinta e três anos pescando nesses mares, o pescador nunca tinha ouvido os peixes falarem. “Deus esteja com você, peixinho dourado! Eu não preciso do seu resgate; Entre no mar azul; Caminhe até lá por si mesmo ao ar livre.” Entretanto, a mulher do pescador exige que ele volte ao mar e peça ao peixinho, que antes ele havia libertado, que realize

Revista Latino-Americana de Direitos da Natureza e dos Animais, Salvador, v. 5, n. 2, p. 192-218, jul.-dez., 2022.

Revista Latinoamericana de los Derechos de la Naturaleza y de los Animales, Salvador de Bahía, v. 5, n. 2, p. 192-218, jul.-dic., 2022.

Latin American Journal of Nature Rights and Animal Law, Salvador, v. 5, n. 2, p. 192-218, jul.-dec., 2022.

todos os desejos dela. O mar, a cada pedido, vai se tornando cinza, revoltado e de águas escuras. E os desejos da mulher do humilde pescador, aumentando desproporcionalmente, de uma nova gamela a uma nova casa, a ser Rainha do Mar e a fazer do peixinho, seu servo.

Essa narrativa da ficção representa a metáfora do mundo, marcado pela ambição, de querer ter mais e mais, “do ser humano como um ser de desejos”, que continua a explorar os bens e serviços naturais de modo excessivo, sendo que esse excesso significa a “perda da justa medida e da moderação”. (BOFF, 2022)

Os peixinhos dourados, que na cultura russa simbolizam prosperidade e boa sorte, perderam sua mística e exotismo ao longo do tempo, sendo usados em estudos, como os de toxicidade, dada a característica própria da espécie em absorver substâncias. No século XIX, por exemplo, foram usados para estudos da dosagem de digitálicos, medicamentos no tratamento de insuficiência cardíaca. Como podem regenerar seu nervo óptico, os peixinhos também são de interesse em estudos de visão; sua sensibilidade à luz solar os torna valiosos para a análise do câncer de pele. Além disso, eles têm boa memória e isso os torna úteis em estudos de psicologia.

4. OS ANIMAIS DE COMPANHIA E SEU *STATUS* NA FAMÍLIA MULTIESPÉCIE

Os animais de companhia fazem parte da vida de muitas crianças e adolescentes. Uma criança que aprende a cuidar de um animal e a tratá-lo com bondade, paciência, compaixão e empatia, está sendo educada para aprender a tratar as pessoas da mesma maneira.

Ao contrário dos adultos, que tendem a apreciar os animais com base em seu grau de utilidade (alimento, vestuário, transporte, mas também para oferecer companhia), as crianças parecem apreciar os animais simplesmente porque eles existem – porque são criaturas como nós, animais humanos, e isso por si só é uma razão suficiente para respeitá-los e cuidar deles.

Cultivar o amor e o respeito das crianças pelos animais vai além dos benefícios para a saúde física e mental da tutela de animais de estimação. Conforme enfatizado pelos dados da Academia Americana de Psiquiatria Infantil e Adolescente, a posse de animais de companhia não apenas incentiva as crianças a serem mais ativas, mas também as ensina sobre fatos de vida, como reprodução, nascimento, morte e luto desde tenra idade. Além disso, há evidências de que a interação com animais é benéfica para crianças do espectro autista, TDAH e outras condições

Revista Latino-Americana de Direitos da Natureza e dos Animais, Salvador, v. 5, n. 2, p. 192-218, jul.-dez., 2022.

Revista Latinoamericana de los Derechos de la Naturaleza y de los Animales, Salvador de Bahía, v. 5, n. 2, p. 192-218, jul.-dic., 2022.

Latin American Journal of Nature Rights and Animal Law, Salvador, v. 5, n. 2, p. 192-218, jul.-dec., 2022.

semelhantes e que pode incutir um comportamento responsável nas crianças que cuidam deles.

Ao contrário da crença popular, nutrir o amor pelos animais na infância não começa com a compra de um cachorrinho, gatinho ou um peixinho. Começa com a observação, sendo extremamente importante despertar a curiosidade responsável, especialmente se os infantes são muito pequenos para entender como cuidar de um animal ou estar perto de animais apresenta preocupações de segurança.

A observação animal cria tolerância, compaixão e sensibilidade.

Quando as crianças observam animais – em casa, na natureza ou em cativeiro – isso abre um novo mundo para elas. Aprendem que os seres vivos podem olhar, mover-se, dormir, comer e comportar-se de maneira diferente deles. Explorar esse mundo, mesmo de longe, expõe as crianças à diversidade desde cedo. Estudos recentes mostraram que crianças que têm experiências positivas com animais quando pequenas são mais propensas a transferir sentimentos de bondade, empatia e tolerância para outros seres vivos.

Em 1984, o biólogo de Harvard, Edward Osborne Wilson, introduziu a Hipótese da Biofilia (BET) – uma ideia de que os humanos têm uma tendência inata de se conectar com outras formas de vida, como plantas e animais. Ao longo dos anos, muitos educadores incorporaram elementos vivos à sala de aula, principalmente na pré-escola, ou até mesmo transferiram as aulas para o ar livre para proporcionar oportunidades de lazer e uma conexão mais próxima com a natureza.

Levando em conta a faixa etária das crianças, pais, responsáveis e educadores podem nutrir o amor e o dever de cuidado pelos animais de diferentes maneiras: 1. pelo diálogo, incentivando a conversa, respondendo a todas as perguntas da criança sobre animais e oferecendo materiais de leitura adequados à idade; 2. promover a observação dos animais. As crianças devem passar o máximo de tempo possível ao ar livre, simplesmente observando animais e insetos em seu *habitat* natural; 3. trabalhar o imaginário das crianças de como seria ser um determinado animal. Além de estimular a imaginação e as habilidades linguísticas, este exercício cria empatia; 4. criar consciência das necessidades dos animais usando animações e outros métodos de educação não formal; 5. nas famílias multiespécies, os pais devem incentivar as crianças (sob supervisão) a alimentar e cuidar dos animais de companhia. Envolver-se em projetos criativos, como criar uma colagem com fotos de família que incluam o animal de estimação, também incutirá nas crianças

Revista Latino-Americana de Direitos da Natureza e dos Animais, Salvador, v. 5, n. 2, p. 192-218, jul.-dez., 2022.

Revista Latinoamericana de los Derechos de la Naturaleza y de los Animales, Salvador de Bahía, v. 5, n. 2, p. 192-218, jul.-dic., 2022.

Latin American Journal of Nature Rights and Animal Law, Salvador, v. 5, n. 2, p. 192-218, jul.-dec., 2022.

a ideia de que os animais fazem parte da família e merecem ser tratados com a mesma gentileza e respeito.

Nesse avanço social, a lei municipal de São José dos Pinhais, no Estado do Paraná, antes mencionada, se preocupa com a educação animalista, trazendo-a como um dos princípios fundantes da proteção animal. A lei enuncia que o atendimento e o respeito aos direitos animais devem ser implementados por meio da inclusão do tema nos currículos escolares e por campanhas educativas, utilizando-se os meios de comunicação adequados, nas escolas, associações de bairro, canais oficiais de comunicação do Governo Municipal e em outros espaços comunitários, que propiciem a assimilação pelo público em geral acerca de: a) adoção ética e responsável de animais de estimação; b) existência da consciência e da senciência animal; c) sofrimento animal; e d) enaltecimento das práticas de vivência e convivência mais éticas, pacíficas e solidárias, dentro de uma perspectiva zoopolítica e não-especista. (SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, 2021)

Defender os direitos dos animais e proteger o *habitat* natural de espécies ameaçadas é uma missão que toda criança deve perseguir ao crescer. Se uma criança tem idade suficiente, o voluntariado em uma ONG de direitos dos animais não é apenas uma maneira fantástica de aumentar as habilidades sociais, nutrir a autoconfiança e aumentar a independência, mas também uma maneira de desenvolver sensibilidade, compaixão e empatia.

Mesmo em famílias que não têm animais de companhia, o voluntariado oferece uma oportunidade da criança e do adolescente de aprender e crescer emocionalmente. Por exemplo, há inúmeras ONGs que criaram programas especiais por meio dos quais as crianças podem ajudar os animais e se envolver em uma causa nobre desde cedo. Nos Estados Unidos da América, há organizações que oferecem projetos de voluntariado apropriados para a idade das crianças e dos animais. No Japão, há uma sociedade civil que trabalha com escolas e universidades para organizar exercícios comunitários e grupos de estudo focados no ativismo pelos direitos dos animais. A *Young Voices for Animals* era uma ONG australiana que fazia workshops e eventos em todo o país para encorajar e educar jovens ativistas dos direitos dos animais, mas infelizmente encerrou suas atividades durante a pandemia da COVID-19.

Mas fica claro que as crianças têm compaixão e curiosidade inatas em relação aos animais. Por meio da educação precoce e do voluntariado, podem aprender a nutrir essa compaixão e constituir-se como adultos empáticos, que se preocupam com outras pessoas e com o planeta

Revista Latino-Americana de Direitos da Natureza e dos Animais, Salvador, v. 5, n. 2, p. 192-218, jul.-dez., 2022.

Revista Latinoamericana de los Derechos de la Naturaleza y de los Animales, Salvador de Bahía, v. 5, n. 2, p. 192-218, jul.-dic., 2022.

Latin American Journal of Nature Rights and Animal Law, Salvador, v. 5, n. 2, p. 192-218, jul.-dec., 2022.

como um todo.

Em 1997, em uma de suas conferências, José Saramago conta dois episódios da sua vida que estão relacionados com duas pessoas que lhe eram muito queridas, os avós maternos e que lhe serviram de exemplo no cuidado com os animais e a natureza. Contou o escritor que esses seus avós, Jerónimo e Josefa, eram gente muito pobre, habitavam uma casa paupérrima, vivendo de criar porcos. Esse era o único sustento do casal. Quando o frio no inverno era insuportável, seus avós levavam para a própria cama os dois ou três “bácoros mais débeis”, para, com o seu próprio calor, os manterem vivos. Se os animais ficassem fora, nas pocilgas mal abrigadas, o mais certo seria que o frio os matasse, narra Saramago.

A outra história era sobre quando seu avô, Jerónimo, vítima de um acidente vascular cerebral, precisou se tratar em um hospital de Lisboa.

[] Já descrevi, em detalhe, que habitavam uma casa muito pobre, de chão de barro, duas divisões, a que fazia de cozinha e o quarto, e também uma espécie de horta com umas quantas árvores, as pocilgas onde estavam os porcos, o galinheiro com as galinhas, os coelhos. As árvores eram umas quantas oliveiras, umas figueiras, umas pereiras, o normal que se via numa qualquer casa de aldeia. Então o meu avô, quando a carroça que o havia de levar à estação do caminho de ferro estava à porta, foi ao quintal e despediu-se de todas as árvores, abraçando-se a cada uma e chorando. Este velho pastor, rude, analfabeto, tinha dentro de si um tesouro de sensibilidade tal que, prevendo que não voltaria à sua casa, foi despedir-se dos seres vivos com quem nunca falou, que parece que não sentem, mas ele sim, ele que falava, ele que sentia, reconhecia aquelas árvores que tinham sido para ele a vida, e despediu-se delas como se despediria dos filhos ou dos irmãos ou dos netos. O meu avô não separava a vida da vida, parecia habitar na superfície das coisas mas, no final, demonstrou que o seu mundo estava dentro delas. (SARAMAGO, 1997)

A sensibilidade de Saramago é visível em sua escrita e em suas ações, como na Fundação José Saramago, que criou e traçou os objetivos, entre eles o cuidado com os animais e com o meio ambiente. Saramago compreende a humanidade como “transportadora de tempo”, em que “todo o entendimento do mundo e da vida só poderá ser ficcionante – histórico para o passado, porque para isso serve a História, caótico para o presente, pelas razões que estão à vista, e utópico para o futuro, porque não creio [diz ele] que seja possível a alguém viver sem um sentido de utopia”. (SARAMAGO, 1999)

Revista Latino-Americana de Direitos da Natureza e dos Animais, Salvador, v. 5, n. 2, p. 192-218, jul.-dez., 2022.

Revista Latinoamericana de los Derechos de la Naturaleza y de los Animales, Salvador de Bahía, v. 5, n. 2, p. 192-218, jul.-dic., 2022.

Latin American Journal of Nature Rights and Animal Law, Salvador, v. 5, n. 2, p. 192-218, jul.-dec., 2022.

5. A EDUCAÇÃO DAS CRIANÇAS E ADOLESCENTES NA COMPAIXÃO E EMPATIA.

Um ser humano é uma parte do todo, chamado por nós de “Universo”, uma parte limitada no tempo e no espaço. Ele experimenta a si mesmo, seus pensamentos e sentimentos como algo separado do resto – uma espécie de ilusão de ótica de sua consciência. Essa ilusão é uma espécie de prisão para nós, restringindo-nos aos nossos desejos pessoais e à afeição por algumas pessoas próximas a nós. Nossa tarefa deve ser libertar-nos dessa prisão, ampliando nosso círculo de compaixão para abraçar todas as criaturas vivas e toda a natureza em sua beleza. Ninguém é capaz de alcançar isso completamente, mas a luta por tal conquista é em si uma parte da libertação e uma base para a segurança interior. Albert Einstein

Todavia, parece que nós, seres humanos, estamos muito centrados em nós mesmos, arraigados no paradigma antropocêntrico, “que considera o valor próprio do humano em detrimento do valor apenas instrumental da natureza como um todo” (LOURENÇO, 2019, p. 307). Essa visão “humanocentrada” está alicerçada em critérios restritivos, portanto, não correspondentes à considerabilidade moral da dimensão não humana (natureza e animais).

Nós, seres humanos, somos “os deuses do antropoceno”. (ARAÚJO, 2017, p. 569). Nas palavras de Fernando Araújo

[] Sucede que a espécie humana se endeusou, se glorificou, com o progresso tecnológico, a expulsão das divindades tradicionais e a eclosão de “religiões antropolátricas”, num turbilhão civilizacional que justamente tem sido batizado como “antropoceno”. [] Isso provocou uma nova clivagem com a coisificação e a instrumentalização dos animais, convertidos em peças de um processo produtivo massificado, desenraizados dos seus *habitats* naturais, protegidos objectivamente (contra os riscos naturais) mas alienados, privados de uma experiência subjectiva gratificante, desnaturados e renaturados sob o impulso das preferências de consumidores e utentes humanos: do ornamento à companhia, ao alimento e ao espetáculo, os não-humanos foram despromovidos no preciso momento em que se tornava maior a oportunidade da sua parificação com uma espécie que redescobria cientificamente a sua própria animalidade.. (ARAÚJO, 2017, p. 569-570)

Melanie Challenger (2011) alerta para o fato de que o mundo hoje é dominado por um animal que não pensa ser animal e que o futuro é imaginado por um animal que não quer ser um animal. Enquanto isso, o resto do planeta está em crise: nossos oceanos, nossas florestas, nossos desertos e nossas planícies. O problema, diz Challenger, é que não sabemos nos portar perante a

Revista Latino-Americana de Direitos da Natureza e dos Animais, Salvador, v. 5, n. 2, p. 192-218, jul.-dez., 2022.

Revista Latinoamericana de los Derechos de la Naturaleza y de los Animales, Salvador de Bahía, v. 5, n. 2, p. 192-218, jul.-dic., 2022.

Latin American Journal of Nature Rights and Animal Law, Salvador, v. 5, n. 2, p. 192-218, jul.-dec., 2022.

vida e decidir que formas de vida valem ou, até mesmo, se têm valor. (CHALLENGER, 2021, n.p.).

As crianças e adolescentes recebem uma educação antropocêntrica que se descarta de enfatizar que é preciso se importar mais com a natureza e com os animais de uma forma direta. Recebem uma educação formal sobre o “bem-estar” animal, construída na empatia cultivada em família, na escola e na mídia, mas que não questiona a moralidade do uso de outros animais, algumas vezes para capricho do homem, e que encobre as práticas violentas que envolvem a exploração animal.

Os pesquisadores, Matthew Cole e Kate Stewart (2016), entendem que essa relação de dominação se constrói sobre a perspectiva da criança, reduzindo a sensibilidade de práticas de exploração ao mesmo tempo que se cultiva e se mostra empatia por meio das relações com animais de companhia, como brinquedos ou simpáticos personagens na literatura infantil. Criticam a falta de atenção que é dada à importância da realidade e da representação de outros animais na socialização das crianças. A grande maioria dos animais explorados – e no momento em que são mortos para alimento e consumo humano – são filhotes ou jovens adultos, um fato que é assiduamente expurgado do conhecimento e da experiência infantil, como práticas exploratórias são geralmente removidas do cotidiano.

As pessoas, desde a infância, sabem que os animais têm sentimentos e se importam com os outros, ou seja, são empáticos, mas suprimem intencionalmente esse conhecimento quando chegam à fase adulta. “Somos humanos, e somos humanitários também, mas a ideia de que o “humanitário” possa ter surgido antes do “humano” e de que a nossa gentileza possa fazer parte de um quadro muito maior definitivamente ainda não se popularizou”. (WAAL, 2009, n.p)

De tal sorte de que a forma pela qual tratamos os outros animais importa muito, ou pelo menos, deveria importar, insiste Marc Bekoff, que tem defendido a incorporação das disciplinas éticas e morais nas suas pesquisas, para além da técnica científica. A ciência reluta em tratar das emoções animais pela subjetividade dos dados e imprecisão nos resultados, sendo muitos cientistas ainda seguidores de Burrhus Frederic Skinner e que têm uma visão mecanicista dos animais. (WAAL, 2021). O conhecimento da senciência animal, pensamos, deveria repercutir nas nossas ações, nas nossas escolhas (de alimentação (vegana, por exemplo), vestuário (não usar pele de animais), compra de produtos não testados em animais etc.), no cuidar e no ter compaixão,

Revista Latino-Americana de Direitos da Natureza e dos Animais, Salvador, v. 5, n. 2, p. 192-218, jul.-dez., 2022.

Revista Latinoamericana de los Derechos de la Naturaleza y de los Animales, Salvador de Bahía, v. 5, n. 2, p. 192-218, jul.-dic., 2022.

Latin American Journal of Nature Rights and Animal Law, Salvador, v. 5, n. 2, p. 192-218, jul.-dec., 2022.

reconhecendo e respeitando os animais selvagens e cativos (incluindo domésticos) como indivíduos, dando-lhes maior proteção. (BEKOFF, 2014)

A sciência e a consciência (Declaração de Cambridge 2012) têm sido critérios adotados para incluir os animais na comunidade moral, uma vez que a sua capacidade de vivenciar subjetivamente o mundo (sofrer, sentir frio e dor etc), bem como os seus processos interativos (receber e dar afeto), são em muito similares à capacidade dos seres humanos.

Os critérios da sciência e da consciência servem, por conseguinte, para fundar uma teoria moral não antropocêntrica, como ponto de partida para educar as crianças e adolescentes a compreender que os animais são sujeitos morais, têm dignidade própria e possuem direitos fundamentais invioláveis, independente de sua função ecológica (LOURENÇO, 2019). Os animais têm direito à vida e a florescer nas suas capacidades naturais. (NUSSBAUM, 2013, p. 480).

O reconhecimento desses valores é encampado pela Constituição Federal Brasileira de 1988, no artigo 225, parágrafo 1º, VII, que fundamenta a proteção animal em dois princípios: no princípio da dignidade animal e na universalidade animal, em que todos os animais são sujeitos; não importando a espécie.

A Declaração Universal dos Direitos dos Animais (UNESCO, 1978) prevê o direito dos animais de existirem em um ambiente biologicamente equilibrado (art. 1º) e a serem respeitados (art. 2º), sendo atribuída aos animais de companhia uma certa “dignidade” (art. 6º), o que, para as crianças e adolescentes, que vivenciam famílias multiespécie, é de fácil compreensão, justamente pela troca afetiva que se estabelece entre os membros “humanos da família” e os animais de companhia.

Martha Nussbaum já apontava a necessidade de cultivarmos a humanidade no mundo, enxergando três habilidades que que o ser humano precisa ter: 1. a de habilidade de desenvolver um ensino socrático; 2. a habilidade de nos enxergarmos como seres humanos ligados a todos os outros seres humanos por laços de reconhecimento e preocupação (*concern*) e 3. a habilidade de pensarmos como seria estar “*in the shoes of a person diferent from oneself*”, ou melhor, ser um leitor atento à história das pessoas, entender sua emoções, seus anseios, seus desejos (NUSBAUM, 1998).

Pensamos, aqui, em acrescentar às ideias de Nussbaum, uma educação ecológica, em

Revista Latino-Americana de Direitos da Natureza e dos Animais, Salvador, v. 5, n. 2, p. 192-218, jul.-dez., 2022.

Revista Latinoamericana de los Derechos de la Naturaleza y de los Animales, Salvador de Bahía, v. 5, n. 2, p. 192-218, jul.-dic., 2022.

Latin American Journal of Nature Rights and Animal Law, Salvador, v. 5, n. 2, p. 192-218, jul.-dec., 2022.

termos de ultrapassarmos o ultrapassado antropocentrismo e irmos além do biocentrismo, para educar no respeito a todas as formas bióticas e abióticas do planeta, valorizando a integridade de coletividades naturais. Empatia e compaixão seriam valores explorados e vivenciados pelos educadores e educandos na construção do porvir.

Mesmo porque, a reação da sociedade ao seu declínio, depende de fatores políticos, econômicos, das suas instituições sociais e dos seus valores culturais (DIAMOND, 2011). São essas instituições sociais e esses valores culturais que influenciam se a sociedade resolve – ou tenta resolver – seus problemas.

E como sociedade, qual a nossa relação com os animais não humanos? Queremos uma sociedade preocupada com o bem-estar animal, que considere os animais não humanos como agentes sociais (CARTER; CHARLES, 2011) ou uma sociedade que perpetue essa relação de dominação, que legitime o uso e a exploração do animal não humano como bem, “coisificando” as outras formas de vida no planeta? Estamos educando as futuras gerações para respeitarem a natureza e os animais não humanos em uma verdadeira inter-relação moral e ética? Afinal, “a ética verdadeiramente ambiental é antiantropocêntrica, no sentido de afirmar a considerabilidade moral da dimensão não humana” (LOURENÇO, 2019, p. 307).

Todos os seres vivos, enaltece Daniel Braga Lourenço, individualmente considerados, “possuem valor moral em função de serem centros teleológicos de vida, orientados para a busca da realização de suas potencialidades biológicas (por exemplo, crescimento, sobrevivência, reprodução). O assoalho moral é, portanto, a própria vida”. (2019, p. 308)

Jeremy Rifkin diz que descobertas recentes na ciência, no desenvolvimento do cérebro e no desenvolvimento da criança, nos forcem a repensar a crença de que os seres humanos são, por natureza, agressivos, materialistas, utilitaristas e egoístas (interessados em si próprios). A compreensão de que somos espécies fundamentalmente empáticas tem trazido profundas consequências para a sociedade.

O resultado é um novo tecido social: a civilização empática, na construção de Rifkin (2009).

No cerne da história humana está a relação paradoxal entre empatia e entropia (desordem, caos). A ironia é que nossa crescente consciência empática foi possível por um consumo cada vez maior da energia da Terra e outros recursos, resultando em uma dramática deterioração da saúde

Revista Latino-Americana de Direitos da Natureza e dos Animais, Salvador, v. 5, n. 2, p. 192-218, jul.-dez., 2022.

Revista Latinoamericana de los Derechos de la Naturaleza y de los Animales, Salvador de Bahía, v. 5, n. 2, p. 192-218, jul.-dic., 2022.

Latin American Journal of Nature Rights and Animal Law, Salvador, v. 5, n. 2, p. 192-218, jul.-dec., 2022.

do planeta. Resolver o paradoxo da empatia-entropia provavelmente será o teste crítico da capacidade de nossa espécie de sobreviver e florescer no planeta no futuro. Para Rifkin, isso exigirá uma reformulação fundamental de nossos modelos filosóficos, econômicos e sociais. A Era da Razão está sendo eclipsada pela Era da Empatia.

Ao refletirmos sobre o impacto que causamos no planeta em que vivemos, sobre os diversos dilemas que vivenciamos, como mudanças climáticas, explosão demográfica, danos causados ao ecossistema e a perda da biodiversidade, compreendemos que é preciso mudar. Atento a essas circunstâncias, Marc Bekoff assevera, invocando as ideias de Pat Shipman, que a recuperação da natureza começa com o cuidado. A medida que a globalização avança, sugere uma mudança de paradigma que valorize a compaixão, a empatia, a tolerância e a habilidade em nos comunicarmos, sendo que as nossas conexões com outras vidas, humanas e não humanas, podem nos tornar mais compassivos e empáticos. Se procedermos com compaixão, de modo que a vida de cada animal importe sempre que fizermos escolhas, sociais ou pessoais, aprimoraríamos a coexistência pacífica de todos os seres, humanos e não humanos (BEKOFF, 2014)

Compaixão e empatia são conceitos fluídos e ambíguos, podendo assumir diferentes significados. O vocábulo *compaixão*, que tem origem no latim, significa que compadecer é "sofrer com"; ter compaixão é não ser indiferente ao sofrimento do outro. Empatia, por sua vez, provém do grego, *empathia*, (*pathos/paixão*) e significa a capacidade psicológica de sentir, ou de se colocar no lugar de outra pessoa caso estivesse na mesma situação vivenciada por ela, ou na expressão coloquial, "calçar os sapatos do outro". Ao longo do texto, esses conceitos podem variar em razão das diversas fontes de pesquisa que usam essas palavras muitas vezes como sinônimos, de modo que poderão, numa interpretação livre, ser considerados nos seus múltiplos significados.

A capacidade de sentir empatia pelo outro emergiu num passado extremamente longínquo, com o mimetismo motor e o contágio emocional (BEKKOF, 2014), evoluindo para um patamar em que os nossos ancestrais pudessem não só sentir o que os outros sentiam, mas de compreender os desejos e necessidades dos semelhantes. Para Bekkof, a empatia tem o formato de uma boneca russa, "no seu núcleo interno encontra-se um processo automático partilhado por um grande número de espécies, e esse núcleo é rodeado por camadas externas que regulam a finalidade e o alcance da empatia".

Rifkin assegura que a palavra "simpatia" é a precursora de empatia, que estava em voga

Revista Latino-Americana de Direitos da Natureza e dos Animais, Salvador, v. 5, n. 2, p. 192-218, jul.-dez., 2022.

Revista Latinoamericana de los Derechos de la Naturaleza y de los Animales, Salvador de Bahía, v. 5, n. 2, p. 192-218, jul.-dic., 2022.

Latin American Journal of Nature Rights and Animal Law, Salvador, v. 5, n. 2, p. 192-218, jul.-dec., 2022.

durante o Iluminismo Europeu. Em 1759, Adam Smith se dedicou à temática, escrevendo um livro sobre os sentimentos morais. Para Smith, Hume e outros filósofos, "simpatia" significava "sentir tristeza pela desgraça (*plight*) alheia.

O termo "empatia" deriva ainda da palavra alemã, *Einführung*, cunhado por Robert Vischer em 1872 e usada na Estética alemã. A palavra *Einführung*, nesse contexto, se relaciona com como os observadores projetam suas próprias sensibilidades em um objeto de adoração ou contemplação e é uma forma de explicar como uma pessoa aprecia e desfruta a beleza, por exemplo, de uma obra de arte.

O também filósofo alemão e historiador, Wilhelm Dilthey, emprestou o termo da Estética e começou a usá-lo para descrever o processo mental pelo qual uma pessoa adentra outro ser e começa a compreender seus pensamentos e emoções.

Em 1909, o psicólogo americano, E. B. Titchener, traduziu a palavra *Einführung* em um outro cenário. Titchener estudou com Wundt, pai da psicologia moderna. Embora estivesse, como a maioria dos jovens psicólogos da época, interessado na pesquisa da introspecção, - de como a pessoa examina seus sentimentos interiores, suas emoções, no entendimento de sua identidade -, Titchener definiria empatia, empático e empatizar como "entrar no estado emocional do sofrimento alheio e sentir sua dor como se fosse própria".

Embora o novo conceito tenha se popularizado entre psicólogos em Viena, Londres e Nova York, foi também objeto de controvérsias. De acordo com Jean Piaget, os jovens fazem a leitura do comportamento dos outros para estabelecer relações sociais, sendo que a empatia seria um valor instrumental para manter essas relações. A verdade é que, embora haja um componente cognitivo e outro emocional, empatia não é "sentir a dor do outro", pois é possível empatizar com a alegria alheia.

Os biólogos se empolgaram com a descoberta dos chamados *empathy neurons* ou *mirror neurons*, e a comprovação da consciência animal (Declaração de Cambridge – 2012). Edward Wilson, como vimos, revolucionou os estudos sobre a relação do homem com os animais com a biofilia.

No campo da educação, a chamada "inteligência emocional" ganha relevância no currículo do estudante, sugerindo que empatia e engajamento são importantes fatores no desenvolvimento psicológico da criança. Muitas escolas enfatizam uma pedagogia empática aplicada em conjunto

Revista Latino-Americana de Direitos da Natureza e dos Animais, Salvador, v. 5, n. 2, p. 192-218, jul.-dez., 2022.

Revista Latinoamericana de los Derechos de la Naturaleza y de los Animales, Salvador de Bahía, v. 5, n. 2, p. 192-218, jul.-dic., 2022.

Latin American Journal of Nature Rights and Animal Law, Salvador, v. 5, n. 2, p. 192-218, jul.-dec., 2022.

com os tradicionais programas de conteúdo vocacional. Em um mundo em que as crianças e jovens passam conectados à internet, muitas vezes em total introspecção, é importante outros modelos de educar, desenhados para transformar a educação de um contexto competitivo para uma experiência de aprendizado colaborativo: compartilhar os conhecimentos ao invés de acumulá-los.

Desenvolver a empatia traz uma orientação ao não julgamento, à tolerância e à convivência com realidades ambíguas, onde não há fórmulas ou uma resposta correta, mas o constante compartilhamento de compreensão e entendimento (RIFKIN, 2009). A empatia colabora na formação de vínculo, elemento essencial para a nossa espécie, diz Bekoff, pois “não há nada que nos faça mais felizes” (2014, p. 26)

Williams, Muldoon e Lawrence (2010) ressaltam a importância que os animais têm na construção da empatia entre as crianças e, ainda, para o bem-estar dos animais domésticos, que consideram como membros da família. Ter um animal de companhia oferece a oportunidade das crianças se engajarem no cuidado com outro ser vivo (como por exemplo, alimentando-o, limpando-o, dando e recebendo afeto) e de incrementar atitudes compassivas e solidárias não apenas com os animais mas para com as pessoas com as quais se relacionam.

A experiência de uma criança com o convívio com animais, em particular com animais de companhia, pode ser tida como um microcosmo de como ela pode se relacionar com os outros. E ainda, como a criança vivencia dentro da família ou na sociedade como os animais são tratados, reflete a crença de como ela acredita será tratada por pessoas que são maiores, mais fortes e mais poderosas do que ela. Robin e Bensele asseguram que o convívio da criança com um animal de companhia é parte vital de seu saudável desenvolvimento emocional, exatamente por aguçar o senso de responsabilidade e de empatia para com os outros. Os cuidados com os animais de companhia estimulam na criança sentimentos maternais e de afeto, pelo que podem, essas mesmas crianças que vivem em famílias multiespécies, ser mais colaborativas com seus pares na escola. (ASCIONE; ROBIN et al; 2010, p. 119)

Há sérios estudos indicando a importância da empatia na prevenção da crueldade animal, o chamado *The Link*. A empatia, que parece ter suas origens no começo da infância, revela que a sua ausência é um fator de propicia aos seres humanos serem cruéis para com os animais não humanos. Magid e McKelvey entendem que as crianças não empáticas têm uma maior tendência

Revista Latino-Americana de Direitos da Natureza e dos Animais, Salvador, v. 5, n. 2, p. 192-218, jul.-dez., 2022.

Revista Latinoamericana de los Derechos de la Naturaleza y de los Animales, Salvador de Bahía, v. 5, n. 2, p. 192-218, jul.-dic., 2022.

Latin American Journal of Nature Rights and Animal Law, Salvador, v. 5, n. 2, p. 192-218, jul.-dec., 2022.

em serem adultos abusadores. (ASCIONE; MAGID et al., 2010, p. 23)

Albert Einstein disse que a nossa tarefa como seres humanos é “ampliar nosso círculo de compaixão para abraçar todas as criaturas vivas e toda a natureza em sua beleza”. (AKHTAR, 2020). Compaixão seria, portanto, a chave para aprimorar as condições de vida, dos animais humanos e animais não humanos, fazendo justiça a todos. Bekoff propõe que, em um mundo construído por humanos, nos seus próprios interesses, em que se compram créditos de carbono para minimizar o efeito estufa (*carbon footprint*), deveria o homem aumentar os seus “créditos de compaixão” (*compassion footprint*) (BEKOFF, 2008, p. 3)

Como experimentamos empatia em relação aos animais não humanos pode não ser tão diferente de como a experimentamos em relação aos outros seres humanos. A empatia nos permite cuidar uns dos outros, compartilhar nossos recursos e ajudar os outros, incluindo animais, em momentos de necessidade. Em *The Empathic Civilization*, o teórico social Jeremy Rifkin descreve a empatia como “o próprio meio pelo qual criamos vida social e avançamos a civilização”. (AKHTAR, 2020)

À medida que estamos cada vez mais conscientes dos outros, de que nosso bem-estar está relacionado ao bem-estar dos outros, nossa empatia e compaixão também aumentam. A cada geração, ampliamos nosso círculo de empatia pouco a pouco para incluir aqueles indivíduos que estavam à margem – mulheres vítimas de violência doméstica, pessoas com deficiência e a comunidade transgênero etc – e qual o motivo de não incluirmos todos os animais? “Eu sofro quando você sofre. Nós rimos quando eles riem. As vidas, lutas e alegrias de estranhos distantes afetam a todos nós. Então, como a vida dos animais nos afeta?” (AKHTAR, 2020)

Nas palavras de Aysha Akhtar, em tradução livre, “a geometria do progresso humano é um círculo de compaixão em expansão. Cada vez que pessoas como Copérnico, Darwin e Einstein ampliaram o círculo, - afastando-nos do centro do universo, do centro do tempo, do ápice da criação -, tivemos uma visão melhor e mais realista de quem somos”. (AKHTAR, 2020)

A incorporação desses valores é um processo demasiado lento, mas que nos leva a entender que não somos os únicos seres nesse planeta: coexistimos com outras formas de vida que precisam ser cuidadas, respeitadas e nutridas. Vivemos na era do Antropoceno, tendo “pouco tempo e pouco mundo (*too little, too late*) para dar conta de nossos múltiplos e graves problemas”. (LOURENÇO, 2019, p. 414)

Revista Latino-Americana de Direitos da Natureza e dos Animais, Salvador, v. 5, n. 2, p. 192-218, jul.-dez., 2022.

Revista Latinoamericana de los Derechos de la Naturaleza y de los Animales, Salvador de Bahía, v. 5, n. 2, p. 192-218, jul.-dic., 2022.

Latin American Journal of Nature Rights and Animal Law, Salvador, v. 5, n. 2, p. 192-218, jul.-dec., 2022.

6. CONCLUSÃO

Na sociedade atual, em que as famílias se compõem em novos arranjos, incorporando os animais de companhia ao seu núcleo [famílias multiespécies], procurou-se instigar o leitor a refletir acerca da educação [formal e não formal] que as crianças e adolescentes têm recebido na família, na escola e no convívio social, no que diz respeito às questões afetas ao mundo em que vivemos e nossa interação com os animais e a natureza.

A importância que esses animais não humanos sejam integrados como verdadeiros membros da família e que essa seja *locus* para a realização de suas potencialidades biológicas de modo que sejam respeitados na sua dignidade animal, como seres sencientes e conscientes, e não como objeto ou peça de mobiliário, aponta para a necessidade de uma educação não antropocêntrica, que agregue novos valores éticos e morais.

Para tanto, é preciso adotar uma agenda holística e ecológica, de respeito a todas as formas, bióticas e abióticas, do planeta. A educação sobre o “bem-estar” animal, construída no afeto cultivado em família, na escola e na sociedade, deve trazer empatia e compaixão no cuidado dos animais. Uma educação, que questione a moralidade da categorização utilitarista desses seres, algumas vezes usados [e abusados] para capricho do homem, reveladora das práticas violentas que envolvem a exploração animal e sua coisificação, deve estar na ordem do dia.

É na família, portanto, que se encontra lugar fértil para a uma reformulação da ética tradicional, alargando-se os pensamentos individualistas e atomísticos, para compreensão do valor intrínseco e moral dos animais não humanos, ainda mais os animais de companhia, que são entes de uma vulnerabilidade e uma dependência extremas.

Empatia e compaixão seriam, assim, valores explorados e vivenciados pelos educadores e educandos na construção do porvir.

Ao nos despirmos da nossa arrogância, que coloca o homem como indivíduo central para o entendimento do mundo, e ao ampliarmos o nosso círculo de compaixão para com todos os seres vivos, - animais humanos, animais não humanos e natureza -, adotamos um novo paradigma para uma coexistência universal, pacífica e solidária, evitando, quiçá, o colapso civilizatório.

Revista Latino-Americana de Direitos da Natureza e dos Animais, Salvador, v. 5, n. 2, p. 192-218, jul.-dez., 2022.

Revista Latinoamericana de los Derechos de la Naturaleza y de los Animales, Salvador de Bahía, v. 5, n. 2, p. 192-218, jul.-dic., 2022.

Latin American Journal of Nature Rights and Animal Law, Salvador, v. 5, n. 2, p. 192-218, jul.-dec., 2022.

REFERÊNCIAS

AKHTAR, Aysha. *Our Symphony with Animals: On Health, Empaty, and Our Shared Destinies*. New York: Pegasus Books, 2020. [Kindle].

ARAÚJO, Fernando. *A hora dos direitos dos animais*. Coimbra: Almedina, 2003.

ARAÚJO, Fernando. Dos *animal studies* à neurociência *Revista Jurídica LusoBrasileira*, Ano 3, (2017) n. 4. 549-578

ASCIONE, Frank R. *The international handbook of animal abuse and cruelty: theory, research, and application*. West Lafayette, Indiana: Purdue University Press, 2010

BBC NEWS, *Liquidising goldfish 'not a crime'*, Monday, 19 May, 2003. Disponível em <http://news.bbc.co.uk/2/hi/3040891.stm#:~:text=BBC%20NEWS%20%7C%20Europe%20%7C%20Liquidising%20goldfish%20'not%20a%20crime'&text=An%20art%20display%20which%20invited,a%20Danish%20court%20has%20ruled>. Acesso em 20/06/2022

BEKOFF, Marc *The Emotional Lives of Animals A leading Scientist Explores Animal Joy, Sorrow, and Empathy – and Why They Matter* Novato, California: New World Library, 2007 [Kindle]

BEKOFF, Marc. *Increasing Our Compassion Footprint: The Animals' Manifesto*. Zygon®, 43(4), 2008, 771-781.

BEKOFF, Marc. *Rewilding Our Hearts: Building Pathways of Compassion and Coexistence*. Novato, California: New World Library, 2014 [Kindle]

BOFF, Leonardo. *O pescador ambicioso e o peixe encantado: a busca da justa medida e da falta de cuidado*. Petrópolis, Rio de Janeiro: Vozes, 2022

BRASIL. **Constituição** (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988

BRASIL. **Lei Federal no 14.064 de 29 de setembro 2020**. Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para aumentar as penas cominadas ao crime de maus-tratos aos animais quando se tratar de cão ou gato. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/L14064.htm Acesso em 30/6/2022

CARTER, Bob; CHARLES, Nickie. *Human and other animals. Critical perspectives*. United Kingdon: Palgrave Macmillan. 2011 [Kindle]

CHALLENGER, Melanie. *How to Be Animal. A New History of What it Means to Be Human*. Canongate Books, 2021. [Kindle]

Revista Latino-Americana de Direitos da Natureza e dos Animais, Salvador, v. 5, n. 2, p. 192-218, jul.-dez., 2022.

Revista Latinoamericana de los Derechos de la Naturaleza y de los Animales, Salvador de Bahía, v. 5, n. 2, p. 192-218, jul.-dic., 2022.

Latin American Journal of Nature Rights and Animal Law, Salvador, v. 5, n. 2, p. 192-218, jul.-dec., 2022.

COLE, Matthew; STEWART, Kate. *Our children and other animals: the cultural construction of human-animal relations in childhood* New York: Routledge, 2016 [Kindle]

DADDS, Mark. *Conduct problems and cruelty to animals in children: what is the link?* in ASCIONE, Frank R. *The international handbook of animal abuse and cruelty: theory, research, and application*. West Lafayette, Indiana: Purdue University Press, 2010

DIAMOND, Jared. *Collapse: how societies choose to fail or succeed*. New York: Penguin Group, 2011 [Kindle]

IBAMA **Instrução Normativa 7 de 30 de abril de 2015** Institui e normatiza as categorias de uso e manejo da fauna silvestre em cativeiro, e define, no âmbito do IBAMA, os procedimentos autorizativos para as categorias estabelecidas Disponível em https://www.icmbio.gov.br/cepsul/images/stories/legislacao/Instrucao_normativa/2015/in_ibam_a_07_2015_institui_categorias_uso_manejo_fauna_silvestre_cativeiro.pdf Acesso em 2/7/2022

LEWCHANIN, Shari; RANDOUR, Mary Lou. *Assessing children's experiences with animal cruelty: assessment, treatment, community needs, and policy considerations* p. 423 in ASCIONE, Frank R. *The international handbook of animal abuse and cruelty: theory, research, and application*. West Lafayette, Indiana: Purdue University Press, 2010

LOURENÇO, Daniel Braga. **Qual o valor da natureza? Uma introdução à ética ambiental**. São Paulo: Editora Elefante, 2019

NUSSBAUM, C. *Cultivating humanity: a classical defense of reform in liberal education*. Boston: Harvard Press University, 1998. [Kindle]

NUSSBAUM, Martha C. **Sem fins lucrativos. Por que a democracia precisa das humanidades**. São Paulo: Martins Fontes, 2013

PORTUGAL **Código Penal. Decreto-Lei n.º 48/95**. Disponível em http://bdjur.almedina.net/citem.php?field=item_id&value=1914345#:~:text=1%20%2D%20Para%20efeitos%20do%20disposto,para%20seu%20entretenimento%20e%20companhia

PUSHKIN, Alexander. *The Fisherman and the Goldfish*. Albus: 2011 [Kindle]

RIFKIN, Jeremy *The Empathic Civilization: The Race to Global Consciousness in a World in Crisis*. New York: Tarcher Perigee, 2019

SÃO JOSÉ DOS PINHAIS. PARANÁ. **Lei 3.917 de 20 de dezembro de 2021** que institui a Política Municipal de Proteção e Atendimento aos Direitos Animais, no âmbito do Município de São José dos Pinhais, Estado do Paraná. Disponível em <https://leismunicipais.com.br/a/pr/s/sao-jose-dos-pinhais/lei-ordinaria/2021/392/3917/lei-ordinaria-n-3917-2021-institui-a-politica-municipal-de-protecao-e-atendimento-aos-direitos-animais?q=3917> Acesso em 6/6/2022

Revista Latino-Americana de Direitos da Natureza e dos Animais, Salvador, v. 5, n. 2, p. 192-218, jul.-dez., 2022.

Revista Latinoamericana de los Derechos de la Naturaleza y de los Animales, Salvador de Bahía, v. 5, n. 2, p. 192-218, jul.-dic., 2022.

Latin American Journal of Nature Rights and Animal Law, Salvador, v. 5, n. 2, p. 192-218, jul.-dec., 2022.

SARAMAGO, José **Da estátua à pedra – o autor explica-se.** (1997) Disponível em <https://www.josesaramago.org/en/conference/da-estatu-a-pedra-o-autor-explica-se/> Acesso em 4/1/2021

SENATORI, Megan. *Companion Animal Law Studies. Summer Course 2021.* Lewis & Clark Law School.

THE WEEK **Art vs. fish** janeiro 8, 2015. Disponível em <https://theweek.com/articles/526342/art-vs-fish> Acesso em 30/6/2022

TODD, Zazie. **Enrichment for goldfish.** Disponível em <https://www.companionanimalpsychology.com/2015/12/enrichment-for-goldfish.html>. Acesso em 3/7/2022

UNESCO - **Declaração Universal dos Direitos dos Animais** da UNESCO (1978) Disponível em <http://www.fiocruz.br/biosseguranca/Bis/infantil/direitoanimais.htm> . Acesso em 13.03.2021

WAAL, Frans de **A era da empatia. Lições da natureza para uma sociedade mais gentil.** São Paulo: Companhia das Letras, 2009 [Kindle]

WAAL, Frans de **O último abraço da matriarca. As emoções dos animais e o que elas revelam sobre nós.** Rio de Janeiro: Zahar, 2021 [Kindle]

WAGMAN, Bruce; WAISMAN, Sonia; FRASCH, Pamela. *Animal law cases and materials.* Durham, North Carolina: Carolina Academic Press, 2019 (6a ed)

WILLIAMS, Joanne M.; MULDOON, Janine; LAWRENCE, Alistair. *Children and their pets: exploring the relationships between pet ownership, pet attitudes, attachment to pets and empathy.* In *Education and Health* v. 28, n, 1, 2010. www.researchgate.net publication 242497137

ZAMIR, Tzachi. *Ethics and the Beast. A speciesist argument for animal liberation.* Princeton University Press. 2007 [Kindle]

SUGESTÕES DA PESQUISA DA EQUIPE EDITORIAL:

Para conhecer mais, ver também neste periódico:

- A APLICAÇÃO DO CONCEITO DE MÍNIMO EXISTENCIAL AO DIREITO ANIMAL: UMA ANÁLISE CRÍTICO-REFLEXIVA, de Lahiri Trajano de Almeida Silva, Jadson Correia de Oliveira, Ademir Silva - Revista Latino-Americana de Direitos da Natureza e dos Animais, Salvador, v. 3, n. 1, 2020.
- O TRÁFICO DE ANIMAIS SILVESTRES SOB A

Revista Latino-Americana de Direitos da Natureza e dos Animais, Salvador, v. 5, n. 2, p. 192-218, jul.-dez., 2022.

Revista Latinoamericana de los Derechos de la Naturaleza y de los Animales, Salvador de Bahía, v. 5, n. 2, p. 192-218, jul.-dic., 2022.

Latin American Journal of Nature Rights and Animal Law, Salvador, v. 5, n. 2, p. 192-218, jul.-dec., 2022.

ÓTICA DA CRIMINOLOGIA VERDE, de *Marina Pranke Cioato* - Revista Latino-Americana de Direitos da Natureza e dos Animais, Salvador, v. 3, n. 2, 2020.

• LÍMITES ÉTICOS Y CONSTITUCIONALES SOBRE EL CONTROL DE POBLACIÓN DE ESPECIES EXÓTICAS EN ARGENTINA, de *Antonio Ubaldo de Anquín e Griselda Engelhard* - Revista Latino-Americana de Direitos da Natureza e dos Animais, Salvador, v. 4, n. 1, 2021.

Revista Latino-Americana de Direitos da Natureza e dos Animais, Salvador, v. 5, n. 2, p. 192-218, jul.-dez., 2022.

Revista Latinoamericana de los Derechos de la Naturaleza y de los Animales, Salvador de Bahía, v. 5, n. 2, p. 192-218, jul.-dic., 2022.

Latin American Journal of Nature Rights and Animal Law, Salvador, v. 5, n. 2, p. 192-218, jul.-dec., 2022.